

ORDEM DOS MÉDICOS

**COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DE
MEDICINA TROPICAL**

REGIMENTO

2001

**REGIMENTO
DO
COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE MEDICINA TROPICAL**

SECÇÃO 1

Da Constituição

- Artº 1º - O Colégio de Medicina Tropical é constituído por todos os médicos com o título de Especialista em Medicina Tropical pela Ordem dos Médicos inscritos no respectivo Quadro.
- Artº 2º - O Colégio de Medicina tropical tem como objectivo a valorização do conhecimento da Especialidade de modo a se atingirem os padrões mais elevados para uma participação total e de igual para igual com Especialistas de associações congéneres internacionais e para benefício da saúde da população portuguesa.
- Artº 3º - O Colégio de Medicina Tropical funciona no âmbito da Ordem dos Médicos, de acordo com os seus Estatutos, Regulamento Geral e Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades.
- Artº 4º - O Colégio tem a sua sede em Lisboa, na sede da Ordem dos Médicos.
- Artº 5º - Só podem inscrever-se no Quadro de Especialista de Medicina Tropical os médicos que se encontram ao abrigo do artigo 92º do Estatuto dos Médicos desde que respeitadas as condições previstas na alínea d) do artº 81º do Estatuto.

Da Direcção

- Artº 6º - O Colégio é dirigido por um Conselho Directivo constituído pelo Presidente e 4 Vogais nos termos do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Artº 7º - Poderá ser estabelecida uma quota adicional à da Ordem dos Médicos, para despesas deste Colégio, sob proposta do Conselho Directivo e mediante a deliberação em Assembleia Geral dos seus membros e após aprovação pelo Plenário dos Conselhos Regionais.

Artº 8º - A contabilização e cobrança desta quota é da competência e responsabilidade do Conselho Directivo.

Artº 9º - O Conselho Directivo do Colégio deverá orientar-se pelas disposições expressas no artigo 93º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Artº 10º - O Conselho Directivo terá as reuniões que forem julgadas convenientes, sob proposta do Presidente ou de 2 dos seus elementos;

1. Deverão realizar-se, pelo menos, três reuniões do Conselho Directivo por ano, alternando em cada uma das Sessões Regionais ou realizando-se sempre na sede da Ordem dos Médicos em Lisboa, conforme for mais conveniente, considerando-se a localização dos seus membros;
2. De cada reunião será elaborada acta a ser aprovada na reunião seguinte enviando cópia ao Presidente da Ordem dos Médicos.

Secção III

Da Assembleia Geral

Artº 11º - A Assembleia Geral é composta por todos os médicos inscritos no Colégio da Especialidade de Medicina Tropical no pleno gozo dos seus direitos.

- a) Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os membros efectivos do Colégio com as quotas em dia.

Artº 12º - Quando o considerare necessário ou a requerimento de pelo menos 20% dos membros do Colégio, tem o Conselho Directivo a competência de convocar todos os médicos inscritos no Colégio para reunirem em Assembleia Plenária de Classe, a nível nacional ou regional.

1. A convocatória deve ser feita com, pelo menos, 10 dias de antecedência.
2. Da mesma deverá constar a Ordem dos Trabalhos.
3. Deverão ser fixados local, dia e hora

Artº 13º - O funcionamento das Assembleias plenária reg e-se pelas disposições dos artigos 47º e 61º do Regulamento Geral da Ordem dos Médicos. No caso da Assembleia ser convocada, nos termos do artigo 12º, só será deliberativa se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos subscritos da convocatória.

Artº 14º - As Assembleias Plenárias são presididas pelo Presidente do Conselho Directivo do Colégio e secretariados pelos dois membros do Colégio de mais antiga inscrição no Quadro de Especialistas.

- a) de cada reunião será elaborada a respectiva acta;
- b) A acta de cada reunião será aprovada no final da própria reunião;

Artº 15º As Assembleias Plenárias do Colégio tem a capacidade de deliberar e recomendar sobre assuntos peculiares ao exercício da Especialidade e à competência ou ao funcionamento do Colégio, a ser propostos pelo Conselho Directivo ao Conselho Nacional Executivo.

- a) as decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples;
- b) Quaisquer decisões que estejam em contradição com o disposto no Estatuto da Ordem dos Médicos ou no Regulamento dos Colégios de Especialidades, serão consideradas como propostas e só serão válidas após aprovação pelo Conselho Nacional Executivo da ordem dos Médicos.

SECÇÃO IV

Da Inscrição no Colégio

Artº 16º - A inscrição no Colégio da Especialidade de Medicina Tropical da Ordem dos Médicos é requerida ao Conselho Nacional Executivo e condicionada pela aprovação em provas da Especialidade, prestadas perante Júri, proposto pelo Conselho deste Colégio. Os requisitos referentes a estágios, idoneidade de Serviços, currículo, normas de admissão a exame e seus regulamentos serão expressos nas secções seguintes.

Artº 17º - A inscrição poderá ainda, realizar-se por eq uivalência, ao abrigo do art.º 92º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

SECÇÃO V

De Preparação e Estágio

Artº 18º - O tempo de preparação mínima será de cinco anos distribuídos da seguinte forma:

- a) Dezoito meses de estágio em Medicina Interna;
- b) Seis meses de estágio em doenças infecciosas; ou em Serviço de Medicina em regiões tropicais.
- c) Curso de Medicina Tropical reconhecido pela Ordem dos Médicos;
- d) Dois meses de prática laboratorial relevante para a Especialidade;
- e) Dois anos de estágio em Hospital considerado idóneo para a Especialidade pela Ordem dos Médicos, dos quais um ano obrigatoriamente em Hospital nos trópicos considerado idóneo pela Ordem dos Médicos, em regime de tempo completo.

Artº 19º - A distribuição do tempo de preparação será alterada logo que seja revisto o Regulamento Geral das Especialidades, mantendo-se a mesma filosofia.

Artº 20º - Cada candidato deverá enviar relatório da ctilografado para a Secção Regional a que pertença, no fim de cada estágio obrigatório, devidamente confirmado pelo Director do estabelecimento em causa e que confirmará especificamente a assiduidade, o aproveitamento, a experiência e o grau de aptidão técnica do candidato;

- a) A avaliação dos estágios será feita em sistema de avaliação contínua tomando como base a ficha de avaliação adaptada a esta Especialidade, que se apresenta em anexo.

SECÇÃO VI

Dos Programas

Artº 21º - Os programas das diversas disciplinas dos Cursos de Medicina Tropical nacionais ou estrangeiros serão os que estiverem em vigor no ano em que o candidato o frequentar, sendo dado conhecimento ao Colégio de Medicina Tropical.

Artº 22º - Dos programas dos estágios referidos nas alíneas a), b), d) e e) será enviado uma cópia ao Colégio de Medicina Tropical.

a) Anualmente podem estes programas serem alterados, sendo dado conhecimento ao Colégio de Medicina Tropical.

SECÇÃO VII

Da Idoneidade dos Serviços

Artº 23º - Os estágios da especialidade de Medicina Tropical deverão ser efectuados em serviços reconhecidos idóneos.

Artº 24º - É da competência do Conselho Directivo do Colégio da Especialidade de Medicina Tropical fornecer anualmente ao Conselho Nacional Executivo, a lista de serviços considerados idóneos.

Artº 25º - Os serviços considerados idóneos deverão apresentar anualmente o relatório da sua actividade.

SECÇÃO VIII

Dos Candidatos para Exame

Artº 26º - O candidato só poderá ser submetido a exame desde que o requeira dentro dos prazos e normas regulamentares e junte ao requerimento.

- a) Documento comprovativo do Internato Geral;
- b) Diploma de um Curso de Medicina Tropical ou certidão do mesmo;
- c) Apresente informações favoráveis dos estágios obrigatórios, sob a forma de um certificado dirigido ao Conselho Directivo do Colégio da especialidade de Medicina Tropical, em que se defina o aproveitamento do candidato em face dos programas estabelecidos e sua qualificação para as provas de Especialidade;
- d) Declaração de que enviou para a Secção regional a que pertença os relatórios a que se refere o Artº 20º do presente Regulamento;
- e) Curriculum vitae em cinco exemplares dactilografados em papel branco A4;
- f) A importância estabelecida pelo Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos a título de propina.

Artº 27º - Para esta especialidade haverá anualmente uma época de exames marcados com uma antecedência mínima de seis meses e de acordo com o artº 16º do Regulamento dos Colégios da Especialidade.

Artº 28º - As provas, que serão a nível nacional, realizar-se-ão nas cidades sedes das secções Regionais da Ordem dos Médicos, em local, data e com Júri a ser escolhido, em cada ano, pelo Conselho Directivo da Especialidade.

Artº 29º - O colégio deliberará, num prazo máximo de 30 dias, através da avaliação do currículo, sobre a admissão do candidato às provas finais de exame da Especialidade.

Artº 30º - No caso de não admissão, o Colégio terá de informar, por escrito, o candidato, da razão da sua decisão e deverá indicar as lacunas curriculares.

SECÇÃO IX

Do Júri

Artº 31º - O Júri será Nacional e nomeado anualmente pelo Conselho Nacional Executivo, sob proposta do Conselho Directivo do Colégio.

Artº 32º - O Júri compôr-se-à dum Presidente e quatro Vogais, escolhidos dentre sete elementos, dos quais dois ficarão como suplentes, sendo o Presidente e um dos Vogais da Secção onde se realizem os exames, e os outros Vogais das restantes Secções, sempre que possível.

Artº 33º - Os membros do Júri terão de ser membros do Colégio da Especialidade de Medicina Tropical.

Artº 34 - As faltas dos membros do Júri terão de ser justificadas no prazo de 24 horas ao Conselho Directivo do Colégio e não o sendo feito ou se for considerado improcedente, será instaurado procedimento disciplinar. A falta implicará a exclusão do membro do júri das sessões seguintes da mesma prova, podendo retomar o lugar na prova seguinte.

Artº 35º - Ao Júri competirá marcar o local, dia e hora das provas, atribuir a ordem dos candidatos por sorteio, escolher os doentes para a prova prática e sorteá-los, estabelecer o plano do interrogatório oral e escrito, das provas teóricas e elaborar as actas no final de cada sessão de provas.

Artº 36º - As decisões processuais são tomadas por maioria tendo o Presidente voto qualitativo e as classificativas por escrutínio secreto, e delas não haverá recurso. O resultado do exame final será comunicado individualmente por escrito e enviado pelo correio.

SECÇÃO X

Das Provas

Artº 37º - O exame constará obrigatoriamente duma prova curricular e de provas teórico-práticas.

Artº 38º - A **Prova Curricular** constará da verificação, avaliação e discussão do currículo, dispondo o Júri para estudo prévio de um espaço máximo de 60 dias, e incluirá obrigatoriamente a apreciação de:

1. Relatórios de actividade anuais e no final de cada estágio elaborados pelo candidato e autenticados pelo Serviço onde decorreu o estágio;
2. Informações anuais e de cada estágio, fornecidas pelo Serviço onde decorreu o estágio, em folhas de avaliação próprias, elaboradas pela Ordem dos Médicos;
3. Classificação do Curso de Medicina Tropical;
4. Classificação do Curso de Medicina;
5. Actividades hospitalares;
6. Actividades docentes e de investigação;

7. Outros elementos referentes à carreira profissional do candidato.

Artº 39º - A discussão curricular consistirá em:

- a) Apreciação do currículo pelos três membros do Júri;
- b) Cada um dos membros do Júri disporá para o efeito de um máximo de quinze minutos, dispondo o candidato de igual tempo para a sua resposta;
- c) Qualquer membro do Júri poderá dispensar a efectivação da sua apreciação se entender que o Currículo em apreço é devidamente esclarecedor não lhe merecendo qualquer dúvida.
- d) A duração total da prova não pode ser superior a noventa minutos.

Artº 40º - As provas teórico-práticas, serão as constantes dos artigos seguintes e serão prestadas segundo a ordem dos mesmos artigos.

Artº 41º - Teste de Escolha Múltipla:

1. Prova elaborada dentro dos princípios de escolha múltipla, constituída por duzentas perguntas.
2. Do total das perguntas, pelo menos 25% deverão incidir sobre ciências básicas aplicadas à Especialidade.
3. tempo de duração da prova é de três horas.
4. A prova incidirá sobre as seguintes matérias:

- Fisiologia aplicada aos problemas da Medicina Preventiva em geral; Protozoologia tropical; Helminologia tropical; Entomologia tropical;
 - Patologia e clínica tropical; Epidemiologia e Bioestatística; Medicina Preventiva; Saúde Pública; Nutrição; Dermatologia e Micologia tropical; Bacteriologia e Virologia tropical; Grandes síndromas e suas características em regiões tropicais.
1. A classificação da prova far-se-á na escala de 0 a 20 arredondada até à décima, considerando-se como 10 a resposta certa a 150 perguntas, e sendo eliminados os que não as obtenham. A cada pergunta certa, superior a 150, será atribuído, para efeitos de classificação, o coeficiente 0,2.
 2. Se o Júri entender que o número de candidatos o justifica, as provas poderão decorrer no mesmo dia e hora noutras Secções regionais para além da designada para realização das provas. Nesse caso, serão orientadas pelos Membros do Júri da respectiva Secção Regional coadjuvados, se necessário, por Membros do Colégio para o efeito nomeados.

Artº42º- **Prova de Avaliação Sumária**, rápida:

1. Constará do diagnóstico e interpretação com comentários rápidos de seis a dez problemas correntes da Especialidade.
2. Duração máxima de uma hora e trinta minutos.

Artº43º- **Prova Prática** tipo "clássica":

1. Constará da observação de um doente sorteado de entre cinco escolhidos, para o efeito, pelo Júri.
2. candidato observará durante hora e meia o doente que lhe for atribuído podendo executar as técnicas não invasivas da Especialidade que forem adequadas e possíveis.
3. Segue-se relatório, a elaborar no prazo de hora e meia, de que conste história clínica, exame objectivo, diagnóstico clínico provisório e a sua justificação, terminando com a requisição escrita dos exames complementares que julgar convenientes para diagnóstico definitivo.

4. Recebidos os exames requisitados, o candidato elaborará relatório final de que conste: avaliação dos exames complementares, discussão do diagnóstico diferencial, proposta terapêutica e prognóstico, para o que disporá do período de uma hora. Durante esse período poderá observar de novo o doente e executar as técnicas não invasivas da Especialidade que forem adequadas e possíveis.
5. Um destes períodos, poderá ser prolongado por mais uma hora se o Júri assim o entender, antes do início das provas.
6. Este relatório final será lido perante o Júri, decorridos que sejam não menos de doze horas após o início da prova.
7. relatório final será apreciado por não menos de dois membros do Júri, que disporão de quinze minutos cada um para o efeito, dispondo o candidato de igual tempo para responder a cada membro.
8. Será designado um membro do Júri para prestar assistência ao candidato durante a execução da prova.

Artº 44º- Prova de Interrogatório Livre:

1. candidato será interrogado sobre matérias da Especialidade.
2. candidato será interrogado, pelo menos, sobre cinco assuntos gerais diferentes.
3. Cada membro do Júri poderá argumentar sobre um a três assuntos gerais, não devendo exceder 15 minutos, dispondo o candidato de igual período de tempo, para responder a cada um desses assuntos.
4. A prova não deverá, em princípio, exceder o tempo de uma hora e trinta minutos para cada candidato.

Artº 45º- A classificação final será obtida pela média aritmética das classificações parcelares de 0 a 20 valores, arredondada às décimas, feita pelo Júri, nos termos do Regulamento dos Colégios das Especialidades.

Artº 46º- Na prestação de provas seguir-se-ão ainda as seguintes normas:

1. A ordem pela qual os candidatos deverão prestar provas será tirada à sorte no início da primeira prova e não será permitida a permuta ou alteração daquela ordem.
2. candidato que não comparecer à hora marcada para o início das provas será excluído.
3. Se, no conjunto das provas, houver de ser interrompida qualquer delas, considera-se suspensa a prestação das seguintes até que se realize a prova interrompida.
4. A ordem de prestação de provas, será em princípio a descrita nos números anteriores, podendo todavia o Júri, se assim achar conveniente, trocar a prova de avaliação sumária com a prática, para o total ou parte dos candidatos.

5. Em cada prova, cada Membro do Júri classificará por escrito dentro da escala de 0 a 20, sendo o resultado da prova obtido pela média das classificações levadas até à décima, competindo ao Presidente mandar lavrar acta de que constem as classificações referidas.
6. Cada prova será eliminatória, sendo eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a dez vírgula 0 valores (10,0).
7. Depois de cada prova será comunicado individualmente, por escrito, a cada candidato, se foi ou não admitido à prova seguinte. Em princípio, os resultados das provas curriculares e teste de escolha múltipla serão enviados pelo correio.
8. resultado final será a média aritmética do resultado das cinco provas, competindo ao Presidente mandar lavrar acta de que constem as classificações parcelares.
9. No final das provas, será comunicado individualmente por escrito, a cada candidato, se foi ou não admitido no respectivo Quadro de Especialistas da Ordem dos Médicos.
- 10. Poderão ser passados certificados da classificação final obtida em termos de Aprovado, Aprovado por Unanimidade e Aprovado por Unanimidade com Distinção.**
 - a) Serão considerados **aprovados** (aprovados por maioria) aqueles que nas suas provas tenham obtido valores negativos por parte de algum ou alguns dos Membros do Júri.
 - b) Serão considerados **aprovados por unanimidade** aqueles que só tenham obtido notas positivas na média final atribuída por cada um dos Membros do Júri.
 - c) Serão considerados **aprovados por unanimidade** com distinção aqueles cuja média global final seja igual ou superior a 16,0.

Secção Xi

Disposições Finais e Transitórias

Artº 47º - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Nacional Executivo, sob proposta do Conselho Directivo do Colégio da especialidade de Medicina Tropical.

Artº 48º O Presente Regimento entra imediatamente em vigor.